



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
 GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Salvador, 05 de novembro de 2012

Ofício GAB nº 328/2012

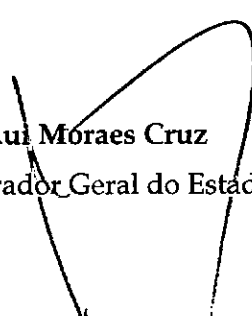
Ref. Ofício nº 2244/2012 - GAPRE/SEG
 Processo nº PGE 2012473252-0

Exmo. Sr. Conselheiro Presidente,

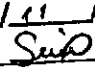
Em atenção ao ofício em epígrafe encaminhado, em anexo, cópia das manifestações exaradas no Processo PGE nº 2012473252, no qual foi apreciada a matéria relacionada à questão suscitada.

Registre-se que, consoante ressaltou a i. Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa no despacho de fls. 47 dos autos, não se trata de matéria pacífica, razão pela qual este núcleo especializado, juntamente com a Procuradoria Fiscal, encontra-se apreciando os opinativos divergentes, inclusive do Ministério Público, a fim de obter o posicionamento uniforme sobre o assunto.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.


 Rui Moraes Cruz
 Procurador Geral do Estado

Exm^o. Sr.
 Dr. Zilton Rocha
 DD. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado
 Nesta

TCE-PROTOCOLO GERAL
 RECEBIDO
 EM 06/11/12

 Diana Santos de Souza
 INOVA-GEPRO



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa – Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar

PROCESSO Nº PGE2012473252-0
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

PARECER Nº NCAD-ABC-790/2012

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA – Notificação oriunda do TCE direcionada ao Exmo. Procurador Geral do Estado. Falta de competência deste NCAD. Exegese do art. 25 do Decreto nº 11.738, de 30.09.09. Devolução para redistribuição.

Inaugura o presente processo o Ofício nº 2244/2012/TCE-GAPRE/SEG, subscrito pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e dirigido ao Exmo. Procurador Geral do Estado, noticiando-lhe o encaminhamento do “Relatório de Auditoria” elaborado pela Segunda Coordenadoria de Controle Externo – Gerência 2B do TCE, alusivo à inspeção realizada na SESAB/Acompanhamento das Licitações, Contratos e Convênios, no período de 01/07/2007 a 28/02/2012.

Faculta-se ao Titular desta PGE a oportunidade de manifestação a respeito dos aspectos abordados no citado Relatório, apresentando documentos e/ou esclarecimentos que julgar necessários, na forma dos arts. 166 e 202 do Regimento Interno do referido Órgão de Contas, cujo teor é o seguinte:

“Art. 166. O Tribunal de Contas, sempre que houver indícios ou constatações de irregularidades ou prejuízo ao erário ou dano ao patrimônio público, ordenará a notificação do responsável, assinando-lhe prazo de até 30 (trinta) dias para ressarcimento do prejuízo, reposição do bem ou

apresentação de defesa, prorrogável por até igual período, a requerimento justificado do interessado.”

“Art. 202. Os administradores ou responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos estão sujeitos às seguintes sanções:

I – multa pecuniária;

II – suspensão dos direitos políticos, afastamento ou perda da função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário nos casos previstos no inciso XXIV do art. 1º da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991;

III – inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou confiança, demissão, arresto e indisponibilidade de bens nos casos previstos no art. 36, da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991;

IV – sequestro de bens nos casos previstos no inciso IV do art. 3º, da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991;

V – inelegibilidade nos casos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente a depender da gravidade da infração cometida, do vulto do dano ao erário ou ao patrimônio público e quando ocorra reincidência, e serão concretizadas mediante representação, quando for o caso.”

Submetido o feito ao crivo desta Procuradoria, houve por bem o Exmo. Procurador Geral do Estado, lançar à fl. 41, despacho encaminhando o feito a esta Procuradoria Administrativa para manifestação, tendo sido posteriormente encaminhado a este NCAD, conforme se vê do carimbo apostado também à fl. 41.

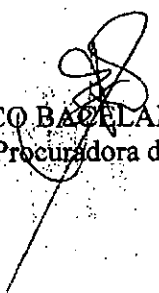
Considerando que o expediente em apreço concerne à notificação para manifestar-se o Exmo. Procurador Geral do Estado a respeito dos fatos descritos no relatório de fls. 3/40, não vislumbro, s.m.j., competência deste NCAD para atuação na situação vertente.

Por essa razão, submeto o processo à 1. Assistência para reencaminhamento.

☆

Eis as anotações que julguei pertinentes de nota e que ora submeto a superior consideração.

NUCLÉO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR, em 18 de setembro de 2012.


ALESSANDRA FRANCO BACELAR PEDREIRA DE CERQUEIRA
Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa – Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar

PROCESSO Nº PGE2012473252-0

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO JOSE SILVEIRA

DESPACHO

- 1) Adiro integralmente ao opinativo da lavra da douta Procuradora do Estado Alessandra Bacelar.
- 2) Com efeito, não me parece que o NCAD deva se manifestar no presente feito na fase em que se encontra, pois acredito que as informações solicitadas pelo TCH ao Procurador Geral do Estado devem ser feitas pelo Núcleo de Licitações e Contratos, posto que decorrem de contrato firmado pelo Estado com a Fundação José Silveira.
- 3) À superior consideração da Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa.

PA-NCAD, 18 de setembro de 2012.


FABIANA Mª FARIAS SANTOS BARRETTO
Procuradora-Assistente



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO: PGE 2012/473252-0
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DESPACHO**

Trata-se de relatório de auditoria encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado relativo à inspeção realizada na SESAB, cujo escopo dos trabalhos se dirigiu, precipuamente, ao contrato firmado com a Fundação José Silveira.

Dos achados de auditoria, avulta o item 3.3 “Inação da PGE e Falta de Empenho da SESAB para a Continuidade do Processo Licitatório”, no qual a equipe de auditoria relata que “enquanto a PGE não se posiciona quanto à regularidade jurídica desse tipo de contratação, os administradores da Secretaria da Saúde, sob o manto da inércia ou do descaso da Procuradoria Especializada, passaram a tratar serviços através de Dispensa Emergencial e a celebrar contratos sem o devido cuidado com a *res publica*.” Neste sentido, para melhor compreensão da equipe técnica do TCE/BA, passo a juntar o histórico de pronunciamentos acerca da questão, o qual demonstra a posição abraçada pela Procuradoria Geral do Estado.

Quanto ao mérito do relatório, cumpre esclarecer que a Procuradoria Administrativa juntamente com a Procuradoria Fiscal já se debruçam sobre seu exame, que como visto e relatado, não se trata de matéria pacífica, ensejando posicionamentos divergentes, inclusive do Ministério Público Estadual.

Com estas considerações, retornem os autos ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 03 de outubro de 2012.


CLAUDIA MARIA DE SOUZA MOURA
Procuradora Chefe



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa – Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar

PROCESSO Nº PGE2012473252-0
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

PARECER Nº NCAD-ABC-790/2012

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA – Notificação oriunda do TCE direcionada ao Exmo. Procurador Geral do Estado. Falta de competência deste NCAD. Exegese do art. 25 do Decreto nº 11.738, de 30.09.09. Devolução para redistribuição.

Inaugura o presente processo o Ofício nº 2244/2012/TCE-GAPRE/SEG, subscrito pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e dirigido ao Exmo. Procurador Geral do Estado, noticiando-lhe o encaminhamento do “Relatório de Auditoria” elaborado pela Segunda Coordenadoria de Controle Externo – Gerência 2B do TCE, alusivo à inspeção realizada na SESAB/Acompanhamento das Licitações, Contratos e Convênios, no período de 01/07/2007 a 28/02/2012.

Faculta-se ao Titular desta PGE a oportunidade de manifestação a respeito dos aspectos abordados no citado Relatório, apresentando documentos e/ou esclarecimentos que julgar necessários, na forma dos arts. 166 e 202 do Regimento Interno do referido Órgão de Contas, cujo teor é o seguinte:

“Art. 166. O Tribunal de Contas, sempre que houver indícios ou constatações de irregularidades ou prejuízo ao erário ou dano ao patrimônio público, ordenará a notificação do responsável, assinando-lhe prazo de até 30 (trinta) dias para ressarcimento do prejuízo, reposição do bem ou

apresentação de defesa, prorrogável por até igual período, a requerimento justificado do interessado.”

“Art. 202. Os administradores ou responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos estão sujeitos às seguintes sanções:

I – multa pecuniária;

II – suspensão dos direitos políticos, afastamento ou perda da função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário nos casos previstos no inciso XXIV do art. 1º da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991;

III – inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou confiança, demissão, arresto e indisponibilidade de bens nos casos previstos no art. 36, da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991;

IV – sequestro de bens nos casos previstos no inciso IV do art. 3º, da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991;

V – inelegibilidade nos casos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente a depender da gravidade da infração cometida, do vulto do dano ao erário ou ao patrimônio público e quando ocorra reincidência, e serão concretizadas mediante representação, quando for o caso.”

Submetido o feito ao crivo desta Procuradoria, houve por bem o Exmo. Procurador Geral do Estado, lançar à fl. 41, despacho encaminhando o feito a esta Procuradoria Administrativa para manifestação, tendo sido posteriormente encaminhado a este NCAD, conforme se vê do carimbo apostado também à fl. 41.

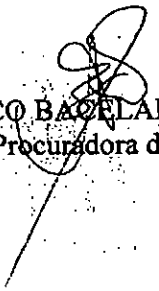
Considerando que o expediente em apreço concerne à notificação para manifestar-se o Exmo. Procurador Geral do Estado a respeito dos fatos descritos no relatório de fls. 3/40, não vislumbro, s.m.j., competência deste NCAD para atuação na situação vertente.

Por essa razão, submeto o processo à 1. Assistência para reencaminhamento.

★

Eis as anotações que julguei pertinentes de nota e que ora submeto a superior consideração.

NUCLÉO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR, em 18 de setembro de 2012.


ALESSANDRA FRANCO BAÇELAR PEDREIRA DE CERQUEIRA
Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa – Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar

PROCESSO Nº PGE2012473252-0

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO JOSE SILVEIRA

DESPACHO

- 1) Adiro integralmente ao opinativo da lavra da douta Procuradora do Estado Alessandra Bacelar.
- 2) Com efeito, não me parece que o NCAD deva se manifestar no presente feito na fase em que se encontra, pois acredito que as informações solicitadas pelo TCH ao Procurador Geral do Estado devem ser feitas pelo Núcleo de Licitações e Contratos, posto que decorrem de contrato firmado pelo Estado com a Fundação José Silveira.
- 3) À superior consideração da Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa.

PA-NCAD, 18 de setembro de 2012.


FABIANA Mª FARIAS SANTOS BARRETTO
Procuradora-Assistente

47



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO: PGE 2012 473252-0
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DESPACHO**

Trata-se de relatório de auditoria encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado relativo à inspeção realizada na SESAB, cujo escopo dos trabalhos se dirigiu, precipuamente, ao contrato firmado com a Fundação José Silveira.

Dos achados de auditoria, avulta o item 3.3 "Inação da PGE e Falta de Empenho da SESAB para a Continuidade do Processo Licitatório", no qual a equipe de auditoria relata que "enquanto a PGE não se posiciona quanto à regularidade jurídica desse tipo de contratação, os administradores da Secretaria da Saúde, sob o manto da inércia ou do descaso da Procuradoria Especializada, passaram a tratar serviços através de Dispensa Emergencial e a celebrar contratos sem o devido cuidado com a *res publica*." Neste sentido, para melhor compreensão da equipe técnica do TCE/BA, passo a juntar o histórico de pronunciamentos acerca da questão, o qual demonstra a posição abraçada pela Procuradoria Geral do Estado.

Quanto ao mérito do relatório, cumpre esclarecer que a Procuradoria Administrativa juntamente com a Procuradoria Fiscal já se debruçam sobre seu exame, que como visto e relatado, não se trata de matéria pacífica, ensejando posicionamentos divergentes, inclusive do Ministério Público Estadual.

Com estas considerações, retornem os autos ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 03 de outubro de 2012.


CLAUDIA MARIA DE SOUZA MOURA
Procuradora Chefe